

diato as conclusões propostas em seu relatório, ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois não ostenta função julgadora. 5. A autoridade julgadora não está atrelada às conclusões propostas pela comissão, podendo delas discordar, motivadamente, quando o relatório contrariar a prova dos autos, nos termos do art. 168 da Lei n.º 8.112/90. 6. Mandado de segurança denegado." (STJ, MS 16.174/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 17/02/2012) (grifo nosso) 23. A doutrina assim também se posiciona, como no magistério de Antônio Carlos Alencar Carvalho:

"Conquanto a Lei Federal nº8.112/90 reze que a autoridade julgadora deverá seguir o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido da livre apreciação do conjunto probatório pelo julgador, que deverá decidir, de forma fundamentada, e formar seu convencimento pela livre e racional apreciação das provas e fatos evidenciados, como se deduz da leitura do disposto no art.168, caput e par.único, do Estatuto dos Servidores Públicos da União. O que importa para a decisão do processo administrativo disciplinar não é a opinião do conselho processante, nem ainda das corregedorias, das assessorias ou consultorias jurídicas, pareceres e relatórios, mas realmente fundamentais para o julgamento são as efetivas provas e os fatos claramente comprovados nos autos. É do conteúdo deles que deve emanar o teor do ato decisório final, da apreciação objetiva e motivada do acervo fático-probatório. Claro que a autoridade julgadora pode e deve considerar os opinativos lançados pelos órgãos competentes, desde que procedam a uma interpretação juridicamente sólida, correta, racional e isenta do conteúdo do processo administrativo disciplinar, máxime no que tange à tipificação legal da conduta e à apreciação dos fatos e provas efetivamente comprovados. O parecer da comissão processante, todavia, nem sempre espelha o fiel relato do cenário fático-probatório.

[...]

Daí que, a despeito de a lei procurar prestigiar a confiabilidade e correção da opinião do conselho processante, expressa no relatório, a autoridade julgadora poderá conferir aos fatos interpretação jurídica e/ou tipificação legal diversa, desde que a isso apontem as provas dos autos, destinadas, em última instância, à decisão do órgão decisor, que tem a liberdade de cotejar racionalmente os elementos fático-probatórios, desde que o faça de forma motivada.

[...]

Por conseguinte, é certo que a autoridade julgadora poderá discordar do teor do relatório da comissão processante quando esse, a despeito do elevado valor da opinião dos membros do conselho que colheram as provas, receberam e apreciaram a defesa do acusado, colidir com o conjunto probatório, seja para decidir pela absolvição, enquanto o colegiado disciplinar propõe a punição, ou vice-versa, inclusive para o fim de aplicar penalidade mais branda ou mais severa do que aquela sugerida pelo conselho instrutor". (grifo nosso).

DO DISPOSITIVO

24. Em assim sendo, pelo que consta nos autos, é medida que se impõe não acatar o Relatório elaborado pela Comissão Processante, que com a devida vênia, por maioria de votos deixou de considerar a confirmação do depoimento do denunciante, pelos documentos acostados, quais sejam, conversas de whatsapp com o denunciado e sua irmã, entre 07 de junho de 2013 e 30 de outubro de 2017, constantes das fls. 37 a 41 dos autos e, em decorrência dos fatos demonstrados e comprovados nos autos e da fundamentação exposta, condenar o defensor público J.P.C.G.L. pelo cometimento da infração disciplinar prevista no art. 62, XV, da Lei Complementar nº 54, de 06 de fevereiro de 2006, consistente em advocacia fora das atribuições institucionais do cargo.

25. Antes de ingressar na pena aplicável, cabível expressar que a defesa é ampla, mas não é dado ao denunciado fazer ilações e insinuações acerca da conduta seja dos membros processantes, seja dos membros da Corregedoria Geral do órgão, seja dos consultores jurídicos da instituição, seja da autoridade competente para o julgamento do feito, em uma tentativa de provocar dúvidas sobre a retidão dos atos praticados e elidir a necessidade imperiosa das autoridades em coibir desvios funcionais graves, como o caso ora analisado.

26. Quando a defesa do denunciante afirma que: *"na mesma data (27/08/2019), foi confeccionado o Ato Administrativo e no dia seguinte já fora publicado na Imprensa Oficial do Estado, numa rapidez não muito comum, nesses casos, se aproximando o ato dos perseguidos por questões políticas dentro da própria Instituição, notadamente, em face da proximidade das eleições para a direção geral da Instituição", demonstra falta de argumentos para confrontar o acervo probatório robusto e suficiente a comprovar prática de ilícito funcional e desabonador de suas condutas.*

27. Imperioso se torna evidenciar, que a abertura do presente processo administrativo disciplinar somente ocorreu após a apresentação de parecer lavrado pelo Defensor Público, Francisco Nunes Fernandes Neto, membro auxiliar da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, homologado pelo Corregedor Geral, datado de 07 de maio de 2019, que após análise das denúncias apresentadas, recomendou a esta Defensoria Pública Geral a abertura do devido processo administrativo disciplinar, conclusão esta que peço vênia para transcrever novamente:

"Ante o exposto, considerando a existência de indicação de falta a apurar e indicação de autoria do fato, considerando também a narrativa da falta grave e os documentos que constam nos autos, este parecer recomenda no sentido propor à Defensoria Geral a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos do inciso II do artigo 13 e dos da Lei Complementar Estadual n. 54 de 2006, bem como nos art. 4º, VII da Resolução do CSDP n.162/2016 para apuração dos fatos narrados na representação com respeito à ampla defesa e contraditório, por se tratar, em tese de falta prevista como grave no art. 62, XV da Lei Complementar Estadual n. 54 de 2006 c/c o inciso V e o §8º do artigo 63 do mesmo diploma legal, salvo

melhor juízo de Vossa Excelência"

28. Assevera-se que, o curso do processo administrativo disciplinar seguiu todas as fases em legislação dispostas e com os devidos prazos, dilações solicitadas pela defesa, observado, sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, os fatos denunciados e devidamente apurados, reforçam a necessidade dos agentes públicos e detentores de cargos efetivos, de se manterem íntegros no exercício de seu múnus público, *sob pena de enfraquecimento das instituições públicas e descrédito de seus agentes perante o usuário do serviço público.*

29. A violação funcional praticada pelo acusado como comprovadamente o fez, causou constrangimento não somente a si mesmo, mas a toda Defensoria Pública, como instituição de assistência jurídica integral e gratuita, onde seus membros já são devidamente remunerados pelos cofres públicos para prestação de serviços também públicos.

30. Por fim, ainda que as pressões internas e externas, inerentes ao corporativismo sejam reais, a autoridade julgadora não deve quedar-se inerte diante de fatos graves que mereçam a reprimenda administrativa, ainda que o preço possa se revelar alto. No entanto, mais alto ainda é preço da inércia em se fazer o que legalmente se revela necessário fazer, como no presente caso.

31. No tocante à pena a ser aplicada na presente situação, nota-se que a Lei Complementar nº 54, de 06 de fevereiro de 2006 a disciplina, em princípio, no parágrafo oitavo do artigo 63, ao mesmo tempo em que dispõe, no parágrafo segundo do mesmo artigo, ser a aplicação das sanções autônoma e segundo cada caso, devendo ser considerados: a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para o serviço público e os antecedentes funcionais.

32. Nesse sentido julgou o Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE REGULAR. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DEMISSÓRIA À SERVIDORA PÚBLICA COM MAIS DE 30 ANOS DE SERVIÇO, SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DE CARGO. ART. 132, II DA LEI 8.112/90. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE OURO DA PROPORCIONALIDADE. ANTECEDENTES FUNCIONAIS FAVORÁVEIS. ART. 128 DA LEI 8.112/90. ORDEM CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Com a edição da Súmula Vinculante 5, do colendo STF, não há mais que se falar em indispensabilidade, no Procedimento Administrativo Disciplinar, de que a defesa do indiciado seja necessariamente realizada por Advogado, ou que, na ausência deste, a Administração esteja obrigada a nomear-lhe Defensor Dativo.

2. Embora não seja indispensável a atuação de Advogado no PAD, uma vez que a própria lei prevê a manifestação pessoal do Servidor, à toda evidência, não se exclui a necessidade de efetiva defesa, como decorrência, inclusive, do princípio do devido processo legal: a ausência de Defensor constituído no decorrer da instrução do Processo Administrativo Disciplinar não importa, necessariamente, em sua nulidade, desde que tenha sido oportunizada e efetivamente exercida a defesa do indiciado, ainda que pessoalmente.

3. In casu, porém, a Impetrante foi citada por edital para acompanhar o procedimento, tendo sua procuradora, não Advogada, comparecido espontaneamente à Comissão, oportunidade em que foi inquirida sobre os fatos alegados sem, contudo, apresentar justificativa para as faltas. Em face de revelia da Servidora, foi regularmente designado Defensor Dativo para exercer sua defesa, tendo este oportunamente apresentado defesa escrita.

4. O procedimento sumário, previsto pelo art. 133 da Lei 8.112/90 para a apuração de abandono de cargo, prevê que a Comissão Processante será composta por 2 Servidores estáveis, afastando, assim, a aplicação do art. 149 da Lei 8.112/90 (que impõe que a Comissão Processante será composta por 3 Servidores estáveis).

5. Embora as sanções administrativas disciplinares aplicáveis ao Servidor Público sejam legalmente fixadas em razão da própria infração - e não entre um mínimo e máximo de pena, como ocorre na seara criminal - não está a Administração isenta da demonstração da proporcionalidade da medida (adequação entre a infração e a sanção), eis que deverá observar os parâmetros do art. 128 da Lei 8.112/90 (natureza e gravidade da infração, danos dela decorrentes e suportados pelo Serviço Público, circunstâncias agravantes e atenuantes e ainda os antecedentes funcionais).

6. Assim, incide em ilegalidade o ato demissório do Servidor Público que ostenta mais de 30 anos ininterruptos de serviço sem qualquer punição administrativa, dando-se à sua ausência ao trabalho por 42 dias (de 23.7.2007 a 3.9.2007) o valor de abandono de cargo, punível com a demissão (art. 132, II da Lei 8.112/90); as sanções disciplinares não se aplicam de forma discricionária ou automática, senão vinculadas às normas e sobretudo aos princípios que regem e norteiam a atividade punitiva no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar ou Sancionador.

7. No exercício da atividade punitiva a Administração pratica atos materialmente jurisdicionais, por isso que se submete à observância obrigatória de todas as garantias subjetivas consagradas no Processo Penal contemporâneo, onde não encontram abrigo as posturas autoritárias, arbitrárias ou desvinculadas dos valores da cultura.

8. Ordem concedida para reintegrar a Servidora no cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde/GO, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da edição do ato demissório (Portaria 776/GM, de 24.4.2008, publicada no DOU 79, de 25.4.2008), sem prejuízo da aplicação de outra sanção administrativa, observado o devido processo legal". (MS 13.791/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011, com grifos nossos)